

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.708, DE 2009.

(PLS nº 490, de 2007)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Breves, no Estado do Pará.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ementado, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 490/07, de autoria do nobre Senador Mário Couto, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Breves, no Estado do Pará, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a criação de uma ZPE em Breves constitui um incentivo para alavancar sua produção e gerar emprego e renda, reduzindo as disparidades regionais e compensando o Estado do Piauí pelo “regime constitucional do ICMS que é altamente discriminatório” para com as unidades da federação que geram energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 4.708/09 foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuída, a proposição foi aprovada unanimemente, em 16/09/2009, nos termos do Parecer do relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/10/09, recebemos, em 22/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Temos a honra de relatar, mais uma vez, projeto de lei que autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em município da Amazônia Legal. A nosso ver, essa é a região do País que mais se presta a sediar esses enclaves, atendidos certos pré-requisitos estabelecidos no ordenamento legal que disciplina a matéria.

A Amazônia Legal amarga indicadores sócio-econômicos que se situam consideravelmente abaixo da média brasileira. O reconhecimento dessa dívida social levou o governo a estabelecer o chamado Compromisso pela Redução das Desigualdades Regionais para o Nordeste e a Amazônia Legal, que pretende alcançar metas previamente estabelecidas relativas à redução da mortalidade infantil, do analfabetismo, do sub-registro civil e ao fortalecimento da agricultura familiar.

Indubitavelmente, esse passo, posto em prática, será de grande relevo para a diminuição da distância entre o Sul e o Sudeste e as regiões menos favorecidas de nossa Nação. Há, porém, muito a ser feito e,

nesse contexto, a criação de ZPEs na Amazônia Legal constitui um instrumento relevante para a promoção do desenvolvimento sócio-econômico da região. A nosso ver, medidas dessa natureza darão as condições necessárias para o desenvolvimento sustentável, calcado na geração de emprego e renda, que certamente trará repercussões positivas para toda a sociedade.

Posto isto, cremos que Breves reúne as condições necessárias para sediar um Zona de Processamento de Exportações. O extrativismo de madeira e do palmito, principais atividades econômicas desenvolvidas no arquipélago do Marajó, seria consideravelmente beneficiado pela agregação de valor decorrente da industrialização promovida pelas empresas que lá se estabelecessem, atraídas pelos benefícios fiscais e outras facilidades previstas na implantação dessa modalidade de enclave. Em outras palavras, acreditamos que com um estímulo específico, os produtos de Breves terão ampla aceitação no mercado internacional, aumentando as exportações com seus reconhecidos impactos sobre o balanço de pagamentos.

Por fim, citamos a diretriz, estabelecida no artigo 1º da Lei nº 11.508/2008 – a denominada Lei das ZPEs – de criação de ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do país. Sendo assim, julgamos que nada mais natural que priorizar a região Norte. Essa seria, portanto, uma oportunidade para reduzir as iniquidades inter-regionais, propiciadas as condições para a desconcentração de investimentos privados no Brasil.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.708, de 2009.**

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora